

A governança da internet: legitimidade da soberania digital, o Estado vs Corporações

Internet governance: legitimacy of digital sovereignty, the State vs Corporations

Maria Laura Vieira Alves¹

Leonardo Zamparetti de Queiroz²

Gustavo Michels Botega³

Palavras-chave: Big techs; Governança digital; Infosfera; Poder Estatal; Soberania digital

Keywords: *Big techs; Digital Governance; Digital Sovereignty; Infosphere; State power.*

O desenvolvimento tecnológico desafia a visão humana da humanidade como a espécie inteligente e dominante na Terra (MULLER, 2020), também transformam as visões humanas sobre valores, prioridades, bom comportamento e qual tipo de inovação não é apenas sustentável, mas socialmente preferível (FLORIDI, 2018, p. 2). Seu rápido desenvolvimento implica desafios para a sociedade e impactos ainda não plenamente conhecidos, o que torna difícil a atualização da regulamentação (FLORIDI, 2014, p. 43), levantando questões fundamentais sobre como devemos manejar esses sistemas disruptivos, como os próprios sistemas devem funcionar e quais os riscos que eles apresentam a longo prazo (MULLER, 2020). Assim, os

¹ Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESC, vinculada à Linha de pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos. Bolsista CAPES. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4235842541218818>; e-mail: mlaura.valves@gmail.com

² Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESC, vinculado à Linha de pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos. Bolsista UNESC. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8125211123003197>; Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0001-6545-065X>; e-mail: zamparetti.l@unesc.net.

³ Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESC. Especializando em Ciências Criminais junto ao Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (Faculdade CESUSC). Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3995774291261036>; e-mail: Gustavo.M.b@hotmail.com,

desafios e oportunidades da condição humana online na infosfera incitam a discussão acerca de como manter uma boa governança do digital e acerca dos seus impactos no mundo análogo (FLORIDI, 2018). Assim, com o fim de alcançar um bom uso do digital, três abordagens normativas diferentes, porém complementares, podem surgir como resposta: (a) a ética do digital; (b) a regulação digital; e (c) a governança digital. Neste cenário, o presente trabalho enfrenta o problema: Quais devem ser os contornos da governança na infosfera? O objetivo geral é identificar de que forma deve ocorrer a governança digital e quem deve exercê-la, enquanto os específicos são: (a) compreender a manutenção da ordem no ambiente digital através da ética, da regulação e da governança digitais; (b) investigar acerca do exercício da soberania digital e os limites entre o poder Estatal e das *big techs*; e (c) identificar os riscos, as consequências e as responsabilidades decorrentes do exercício da soberania digital frente aos usuários. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa construída com o método de abordagem dedutivo, partindo do geral para o específico, e método de procedimento monográfico, sendo um estudo aprofundado sobre a temática (GIL, 2019). São adotadas as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, analisando-se fontes primárias e secundárias de informação, como legislações, livros, artigos e produções científicas (MARCONI. LAKATOS, 2022). Por ser uma pesquisa em andamento, os resultados aqui apresentados são apenas preliminares. A chamada ética digital é o ramo da ética que estuda e avalia problemas morais relacionados aos conflitos digitais relacionados a dados e informações e práticas e infraestruturas, buscando formular e apoiar soluções moralmente boas, como a boa conduta ou bons valores, já a regulação do digital corresponde à legislação pertinente, abordando um sistema de leis elaborado e aplicado por meio de instituições sociais ou governamentais para regular o comportamento dos agentes relevantes na infosfera. Por fim, a governança do digital pode ser resumida no estabelecimento e na implementação de políticas, procedimentos e padrões para o desenvolvimento, uso e gerenciamento da infosfera (FLORIDI, 2018). Os debates políticos sobre as tecnologias da informação e comunicação muito clamam o conceito de “soberania digital”, buscando restabelecer o estado nação, incluindo a economia nacional e os cidadãos da nação, como uma categoria relevante na governança global digital

(POHLE; THIEL, 2020, p. 2). Porém, atualmente esse poder se encontra sob domínio das grandes companhias de tecnologia, fato este que está, sem dúvidas, influenciando fortemente a maneira como as campanhas, os governos e a política operam (PINTO, 2018, p. 17). A influência crucial que essas empresas detêm sobre o interesse público foi demonstrada no caso da desplateformização de Trump do Facebook, ao passo que decidem o que mostrar ou não mostrar na infosfera, atingindo milhões de usuários (NAUGHTON, 2021). A soberania digital é o controle de tudo que é digital (FLORIDI, 2021, p. 371). Isso engloba não apenas problemáticas entornos da comunicação e conexão da internet, mas toda a transformação digital da sociedade (POHLE; THIEL, 2020, p. 13). Dessa forma, por controle, Floridi (2021, p. 370-371, tradução nossa) entende “a capacidade de influenciar algo (sua ocorrência, criação ou destruição) e sua dinâmica (seu comportamento, desenvolvimento, operações, interações)”. Assim, a soberania digital agrega: “os dados, o software (IA), os padrões e protocolos (5G), processos (computação em nuvem), hardware (telefones celulares), serviços (mídia social, e-commerce) e infraestruturas (cabos, satélites, cidades inteligentes)”⁴. A soberania digital é apresentada como uma chave para uma infosfera ordenada, orientada por valores, regulamentada e conseqüentemente segura. Presume-se que resolva os problemas multifacetados de direitos e liberdades individuais, segurança coletiva e infraestrutural, exequibilidade política e legal e concorrência econômica justa (BENDIEK; NEYER, 2020 apud POHLE; THIEL, 2020, p. 13). A infosfera desafia a soberania dos Estados, já que os princípios de territorialidade e hierarquia estatal – importantes para o exercício governamental da soberania – opõem-se à infraestrutura difusa das infraestruturas digitais (POHLE; THIEL, 2020, p. 3). Dessarte, se a natureza da lei é a territorialidade e as fronteiras determinam o limite dela, e os problemas da infosfera não acontecem em um espaço físico, fazendo surgir o questionamento acerca da competência para versar sobre a governança na infosfera. O maior antagonismo neste confronto está entre as empresas e o Estado. De um lado, as empresas realizam todo o processo das tecnologias digitais, da criação à manutenção.

⁴ No original: “(...) *data, software (e.g. AI), standards and protocols (e.g. 5G, domain names), processes (e.g. cloud computing), hardware (e.g. mobile phones), services (e.g. social media, ecommerce), and infrastructures (e.g. cables, satellites, smart cities).*”

As companhias estão na frente de qualquer adversidade da infosfera, sendo a primeira linha de defesa em cyber-ataques. Isso indica a dependência dos Estados para as companhias tecnológicas, posto que necessitam das companhias em quase tudo que é digital. Por outro lado, os Estados possuem o poder de regular o digital, uma forma de controle cibernético, determinando o que é “legal ou não, incentivos e desincentivos, tipos e níveis de tributação, políticas de compras públicas, bem como modalidades e custos de seu cumprimento” (POHLE; THIEL, 2020, p. 3, tradução nossa)⁵. Esse controle sob o cibernético pode sustar a inovação tecnológica minando as companhias (FLORIDI, 2020). Neste embate, Floridi (2020) entende a soberania das companhias como as criadoras que determinam a natureza e a velocidade das mudanças tecnológicas, e a do Estado como uma forma de controle da direção que a tecnológica vai tomar. A atuação do Estado soberano digitalmente demonstra preocupações, não só em países plenamente democráticos, mas também nos que já em países com características ditatoriais, já que a soberania permite a concentração de informações e de poder em um lugar só. Assim, ao concentrar toda a informações relativa a todos os cidadãos de um país em uma única base de dados, desconsiderando qualquer preocupação com privacidade, o país será capaz de instruir muito mais algoritmos do que se guardasse apenas informações parciais. Desse modo, se os algoritmos conhecerem bem a população, governos autoritários poderão manter o controle absoluto de seus cidadãos (HARARI, 2018, p. 42). Também, a submissão dos usuários à interferência de atores estatais no controle de informações levanta preocupações referentes ao controle das informações sobre as atividades individuais, como a remoção e o bloqueio do acesso a informações proibidas e para criar redes e tecnologias de maneiras que facilitem a vigilância e a aplicação da lei (SUZOR, 2018). Destarte, a governança de plataformas levanta questões constitucionais fundamentais, como nas responsabilidades jurídicas e sociais sobre como esses espaços sociais são constituídos e como o exercício do poder deve ser restringido (SUZOR, 2018). Historicamente as constituições regeram as soberanias estatais e os objetivos analógicos, porém, levanta-se o questionamento

⁵ No original: “(...) *legal or not, incentives and disincentives, kinds and levels of taxation, policies for public procurement, as well as modalities and costs of compliance.*”

da eficácia dessas constituições para a sociedade informacional (DOMINGUEZ, 2020). Não obstante, a soberania digital quando exercida pelas empresas de tecnologia também traz preocupações, visto que ela não deve estar à mercê dos interesses privados, das estratégias de negócio, autorregulação ou força do mercado. Pode-se questionar a neutralidade das companhias em questão, que promovem a ideologia neoliberalista e anti conservadora, antepondo o direito à liberdade de expressão sob qualquer direito, como a privacidade ou segurança. A ideologia das empresas privadas que regulam a infosfera atualmente é apenas alinhada com a própria conveniência, ao modelo e estratégia de empresa, podendo ela agir tardiamente com a sociedade (FLORIDI, 2021).

REFERÊNCIAS

DOMÍNGUEZ, Andrés Gil. **El constitucionalismo digital**. Clárín, 2020. Disponível em: Acesso em: 14 ago. 2023.

FLORIDI, Luciano. Soft Ethics and the Governance of the Digital. **Philosophy & Technology**, [S.L.], v. 31, n. 1, p. 1-8, 2018.

FLORIDI, Luciano. **The 4th revolution: how the infosphere is reshaping human reality**. First edition. New York ; Oxford: Oxford University Press, 2014.

FLORIDI, Luciano. The Fight for Digital Sovereignty: what it is, and why it matters, especially for the EU. **Philosophy & Technology**, [S.L.], v. 33, n. 3, p. 369-378, 2020.

FLORIDI, Luciano. Trump, Parler, and Regulating the Infosphere as Our Commons. **Philosophy & Technology**: Springer Science and Business Media LLC, [S.L.], v. 35, p. 1-5, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

HARARI, Yuval. **21 Lições para o Século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.

MÜLLER, Vincent C. Ethics of Artificial Intelligence and Robotics. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, 2020.

NAUGHTON, John. **The silencing of Trump has highlighted the authoritarian power of tech giants**. The Guardian, 2021.

PINTO, Renata Ávila. **Soberania digital ou colonialismo digital?** SUR 27 (2018), acesso 2 Set. 2023, <https://sur.conectas.org/soberania-digital-ou-colonialismo-digital/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

POHLE, Julia; THIEL, Thorsten. Digital sovereignty. **Internet Policy Review**, [S.L.], v. 9, n. 4, p. 1-19, 2020.

SUZOR, Nicolas. Digital Constitutionalism: Using the Rule of Law to Evaluate the Legitimacy of Governance by Platforms. **Social Media + Society**, 2018. Disponível em: https://www.clarin.com/opinion/constitucionalismo-digital_0_FMstI2yjl.html. Acesso em: 15 jul. 2023.